

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3002, DE 2011

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.002, de 2011 obriga as revendedoras autorizadas de automóveis a manter permanentemente, em suas dependências, estoques mínimos de peças de reposição para os veículos por elas efetivamente comercializados.

Não havendo a peça de reposição requerida pelo cliente, o revendedor deverá disponibilizar a este último um veículo similar ao que estiver sendo reparado pelo prazo previsto para retenção do veículo por falta de peças, se este for superior a quarenta e oito horas.

Foi apensado à Proposição, o Projeto de Lei nº 3.601, de 2012, de autoria do ilustre deputado Taumaturgo Lima. Este Projeto obriga as revendedoras a estabelecer, formalmente, prazo máximo para o reparo dos veículos. O descumprimento deste prazo obrigará a revendedora a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

A Proposição foi distribuída, além desta Comissão, às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de

Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São de grande oportunidade os Projetos de Lei dos Deputados Aguinaldo Ribeiro e Taumaturgo Lima, resgatando iniciativa original do Deputado Odelmo Leão, que visava garantir ao adquirente de automóveis em revendedoras autorizadas, o acesso às peças de reposição que necessitasse.

De fato, quando o consumidor adquire seu automóvel novo em uma revenda autorizada, ele naturalmente pressupõe que terá acesso praticamente imediato às peças que demandem eventual substituição. O sobrepreço usualmente pago no automóvel novo paga também uma expectativa de que a ele não será imposto abdicar da utilização do automóvel por período muito longo em função de falta de peças na revendedora autorizada.

Como colocado na Justificação do Projeto original, há casos inclusive nos quais o consumidor não tem nem a opção de recorrer a outras oficinas de reparo, que também não possuem a peça de reposição. Isto confere à concessionária revendedora, na prática, um monopólio em algumas peças de reposição de suas próprias marcas.

De outro lado, o Projeto do Deputado Taumaturgo endereça de forma mais direta o problema que se pretende corrigir: obriga à concessionária estabelecer prazo máximo para o reparo dos veículos.

De fato, o objetivo final de garantir a disponibilidade das peças é evitar um prazo muito longo para que o veículo fique na concessionária para reparo em prejuízo ao consumidor. Ainda sim, a previsão de que seja mantido um estoque mínimo de peças configura um instrumento importante para o objetivo final de garantia ao consumidor.

Dessa forma, optamos por fundir os dois projetos em um único substitutivo, acrescentando alguns ajustes adicionais.

Em primeiro lugar, colocamos o objetivo de limitar o prazo para reparo dos veículos nas concessionárias do Projeto de Lei nº 3.601/2012 como o *caput* do artigo, dado justamente caracterizar o objetivo principal da(s) proposição (ões). Implementamos, não obstante, duas alterações básicas no dispositivo. Primeiro, para que o benefício do adquirente não seja por tempo indefinido, impondo ônus excessivo sobre as concessionárias, limitamos a obrigação dessas empresas ao período de garantia do veículo. Segundo, apenas obrigar a definição de um prazo formal junto ao consumidor, sem um parâmetro mínimo, pode comprometer o objetivo da lei que é limitar o período em que o proprietário de veículo novo se vê privado de sua utilização por necessidade de reparo. Assim, mantivemos a ideia que a concessionária definirá um prazo para entrega do veículo, mas definimos que este não pode exceder sete dias.

Segundo, a obrigação de um estoque mínimo de peças nas concessionárias se tornou o § 1º, deixando claro que a calibragem do estoque deveria ser feito com foco na satisfação do prazo máximo para reparo previsto no *caput*. Isto confere um grau de objetivo maior para o quantitativo de peças de reposição que a concessionária deve manter.

Terceiro, de forma consistente à mudança no *caput*, também limitamos a obrigação de manutenção de peças de reposição na concessionária para o prazo de garantia do veículo.

Dessa forma, elaboramos um Substitutivo que contempla estes ajustes, mantendo a estrutura básica dos dois projetos. Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.002/11 do Deputado Aguinaldo Ribeiro e nº 3.601, de 2012, do Deputado Taumaturgo Lima, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012

Deputado MARCO TEBALDI
Relator